



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062380-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA., é agravado FOX CARGO DO BRASIL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11558

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062380-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADA: FOX CARGO DO BRASIL EIRELI

JUÍZA PROLATORA: FABIANA MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL INAPLICÁVEL O ART. 921, § 4º, DO CPC, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.195/2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA** contra r. decisão de fls. 992/994 que, em cumprimento de sentença que lhe promove **FOX CARGO DO BRASIL EIRELI**, rejeitou exceção de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição intercorrente suscitada pela devedora.

Agrava a executada. Alega que em 18/05/2018 a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora de bens da executada, sendo que a partir de então somente ocorreram novas tentativas sem sucesso de localização de bens da devedora. Pede o reconhecimento da prescrição intercorrente à luz do artigo 921 §4º do CPC, tendo em vista a inexistência de penhora ou indicação de bens pelo agravado. Por fim, requer a reforma da decisão e extinção da execução.

Agravo regularmente processado sem a concessão de efeito suspensivo. Com contraminuta pelo improvimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença em trâmite desde o ano de 2014 (fls. 637/638 da origem), por meio do qual a credora busca a satisfação de dívida no valor histórico de R\$ 951.691,44.

A r. decisão agravada rejeitou alegação de prescrição intercorrente suscitada pela executada.

Sobre o tema, é importante destacar que a “*prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado*” (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

Esta, aliás, foi matéria de análise do REsp 1.604.412/SC, julgada em Incidente de Assunção de Competência, em que restou decidido:

(...) “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º, da Lei 6.830/1980).” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (grifei)

Extraí-se, portanto, **a necessidade da configuração de desídia do credor, isto é, a conduta de não dar o devido andamento ao processo, permanecendo silente por prazo superior ao do direito material vindicado.**

Nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional do título executado é de 05 (cinco) anos, conforme a própria agravante informa às fls. 03 de suas razões recursais.

A alegação da agravante é de que a desídia do agravado se deu pelas diversas diligências infrutíferas.

Contudo, as diversas diligências solicitadas descaracterizam a alegada desídia ou inércia da agravada e, pelo contrário, comprovam que esta mantém o andamento do feito, buscando seu direito à satisfação, como credor de uma dívida líquida, certa e exigível.

Pela análise dos autos, observa-se que, não obstante o lapso temporal decorrido desde o início do cumprimento de sentença, a parte Agravada estava a efetuar diligências no sentido de tentar localizar bens:

25/09/2015: Primeiro pedido de BACEN, RENAJUD e INFOJUD, deferido em 26/09/2015 (fls. 672);
07/06/2016: Pedido de expedição de ofício à Receita Federal, deferido em 26/08/2016 (fls. 692);
05/12/2016: Requerimento de penhora do veículo e desconsideração da personalidade jurídica, deferido em 16/03/2017 (fls. 703-704 e 713);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/09/2017: Pedido de envio de ofício ao Detran/SP para averiguação dos débitos do veículo (fls. 743).

30/11/2018: Pedido de envio de ofício às seguradoras devido às divergências dos dados fornecidos pelo Detran/SP (fls. 773);

11/08/2020: Solicitação de remoção do bem penhorado, deferido em 04/02/2021 (fls. 866-867);

08/02/2023: Pedido de penhora via SISBAJUD, deferido em 04/07/2023.

08/12/2023: Pedido de penhora via SISBAJUD da matriz e filial da executada, deferido em 25/03/2024 (fls. 924)

18/11/2024: Pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 942).

Os autos permaneceram em arquivo por breve período entre junho de 2024 (fls. 936) e novembro de 2024 (fls. 940/942), ao que se seguiu nova diligência da parte exequente, com o deferimento de penhora no rosto dos autos do processo nº 0023674-32.2022.8.26.0100 (fls. 999/1000).

No caso, eventual demora na localização de bens não induz a ocorrência de prescrição, porque não foi demonstrada a inércia ou desídia da Agravada em promover os atos processuais necessários ao regular andamento do processo. Há ausência de elemento essencial para o reconhecimento da prescrição, qual seja, culpa da parte que possa dar ensejo à mora processual.

Como se vê, não houve desídia. Inclusive houve penhora de veículo (fls. 713). Ademais, tampouco decorreu o prazo prescricional do título executado no período em que os autos foram arquivados.

Portanto, seja pelo não transcurso do prazo prescricional do direito material, seja pela ausência de configuração da desídia da agravada, não há se falar em prescrição intercorrente.

Aqui é diferente de outros casos, onde não se vê uma rusga de efetividade na execução, na localização de bens por décadas. Portanto, não se aplicará a vedação da eternização processual. Pelo contrário, das próprias razões recursais, extrai-se que a devedora está com suas atividades empresariais reativadas (fls. 18).

Não se desconhece que deve ser prestigiada a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a pacificação social. Contudo, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria, nem toda inércia processual implica na decretação da prescrição, sendo certo que, se o titular do direito não deu causa à paralisação do processo, não há que se falar em prescrição intercorrente (RSTJ 63/196; RT 724/272; JTA 163/229).

Descabida, ainda, a pretensão de aplicação retroativa do art. 921, § 4º, do CPC, com a modificação trazida pela Lei 14.195/2021, haja vista que *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”* (art. 14, do Código de Processo Civil).

Aliás, nesse sentido, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. Considerando que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015" (STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1.584.433. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 21/10/2016)

Por tais razões, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator